



## PARECER 0034/2025

**Processo:** 0009/2025  
**Unidade Gestora:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUAS DE CHAPECO  
**Julgamento:** Menor Preço  
**Modalidade:** Dispensa  
**Nº Licitação:** 17/2025  
**Data:** 20/01/2025  
**Valor Total:** 10.215,12  
**Observações:**  
**Destinatário:**

Trata-se de Parecer do Processo Administrativo nº 17/2024.

Na qualidade de responsável pelo Órgão de Controle Interno e no uso de suas atribuições previstas na Lei Municipal nº 007/2023 e Decreto Executivo nº 184/2024, é de parecer que o Processo Licitatório analisado cumpre o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, Decretos Executivos nº 82/2022, 84/2022, 85/2022, 86/2022, 87/2022, 88/2022, 89/2022, 90/2022, 16/2023, 113/2023, 186/2023, 73/2024, 177/2024, Portaria nº 314/2024 e Instrução Normativa SCI - 003/2023. Portanto, o presente parecer classifica o citado processo como **REGULAR**.

**Fornecedor:** MECANICA IMPACTO LTDA

**Objeto:** Contratação da empresa especializadas para troca de peças e serviço para o conserto do caminhão placa MKC6985.

**Protocolo:** **Valor:** 10.215,12

**Observação:**

Município de Águas de Chapecó - SC, 20 de Janeiro de 2025

YAGO

HOSS:08906881924

Assinado de forma digital por YAGO  
HOSS:08906881924  
Dados: 2025.01.20 09:02:01 -03'00'

Yago Hoss  
Controlador Interno



## **PARECER JURÍDICO**

Processo Licitatório administrativo nº 017/2025

Modalidade: Dispensa de Licitação

**Ementa: Direito Administrativo. Licitações e Contratos. Contratação Direta. Dispensa ao processo licitatório fundamentada no art. 75, I, da Lei nº 14.133/2021. Manutenção de veículos automotores. Valor inferior aos limites legais. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada. Cabimento. Pela legalidade do procedimento.**

### **I – Relatório**

Foi solicitado parecer deste Setor Jurídico, na forma do art. 53 e do art. 72, III, da Lei nº. 14.133/2021, por intermédio do Setor de Compras, Contratos e Licitações, sobre o procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição direta, mediante dispensa ao procedimento licitatório, em razão de valor inferior aos limites legais, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DO CAMINHÃO FORD CARGO 2423, DIESEL, PLACA MKC6985**, para atender a demanda da Secretaria Municipal de Infraestrutura, fundamentada no art. 75, I da Lei nº. 14.133/2021.

É que merece ser relatado. OPINO.

### **II – Fundamentação**

Preliminarmente, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.



Nos moldes previstos no artigo 75, I, da Lei nº 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 119.812,02 (cento e dezenove mil oitocentos e doze reais e dois centavos), no caso de manutenção de veículos automotores. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública, assim, como o Decreto Municipal nº 84/2022, que dispõe sobre a dispensa de licitação de que trata a Lei nº. 14.133/21, com a finalidade de dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor.

No caso, verifica-se abertura de processo administrativo devidamente registrado, com solicitação elaborada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, conforme Documento de Formalização da Demanda nº 01/2025, assinado pela Diretora de Departamento, Milena Weis, que contém: objeto da contratação, justificativa da necessidade da aquisição dos bens a serem adquiridos, quantidade e previsão de data para entrega do bem.

Consta, no bojo do procedimento a Pesquisa de Preço direta com fornecedores, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Autorização do ordenador de despesa.

O Termo de Referência nº 01/2025, juntado aos autos, apresenta o conjunto de elementos necessários e suficientes para caracterização do objeto, com especificação clara e precisa, justificativa da contratação, fundamentação legal, modalidade da licitação, tipo de licitação, especificação técnica e quantidade dos itens, prazo e local de entrega, as condições de recebimento, o valor estimado das obrigações das partes envolvidas, controle de fiscalização do serviço, pagamento, dos impedimentos, reajuste, proteção de dados, sanções administrativas e demais aspectos pertinentes para garantir que o objeto atenda as demandas do órgão requisitante.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está disciplinado no art. 6º, XX, e art. 18, §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

Desta feita, analisado o Estudo Técnico Preliminar n.º 019/2024, observa-se que o mesmo observou a legislação aplicável.



O preço máximo total estimado para a aquisição se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, I, da Lei nº. 14.133/21.

A jurisprudência do TCE/SC aponta para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível, de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas pelos licitantes com os preços de mercado, preferencialmente obtida junto aos órgãos da Administração Pública e, de forma complementar, junto às demais fontes. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência ampla pesquisa de preços, que foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21.

As documentações reminiscentes às regularidades fiscais, trabalhista, previdenciária, FGTS, Recuperação Judicial e Extrajudicial, bem como as relativas à habilitação jurídica, pertinentes, estão devidamente instruídas, estando e aptas à contratação da empresa, nos termos dos art. 68 e 72, incisos I a VIII da Lei nº 14.133/21.

Consigne-se ainda a juntada de parecer técnico do órgão de Controle Interno, na forma do Decreto Municipal nº 184/2024, considerando regular o andamento do feito até a presente fase.

### **III – Conclusão**

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, este Setor Jurídico manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, fundamentada no art. 75, I, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito, ficando a decisão de mérito acerca da conveniência, oportunidade, necessidade e viabilidade orçamentária a cargo da autoridade consulente, haja vista, a *priori* não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

É o parecer. *Sub censura.*

Retornem os autos ao Setor de Compras, Contratos e Licitações.

Águas de Chapecó, 20 de janeiro de 2025.

  
**Mauro Laércio Carvalho de Medeiros**  
Advogado Público Municipal